

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 9.463, DE 2018

PROJETO DE LEI N.º 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão Especial, para análise e decisão, o Projeto de Lei nº 6.493 de 2018, de autoria do Poder Executivo, sob relatoria do Deputado José Carlos Aleluia. A princípio, cumpre-nos parabenizar o trabalho hercúleo e de extrema competência desenvolvido pelo Relator. Trata-se de matéria, além de extensa, de extrema complexidade, o que valoriza ainda mais o parecer apresentado pelo nobre Parlamentar, cuja atuação em matérias atreladas ao setor é sempre precisa e bem fundamentada.

A proposição visa a privatização da Eletrobras, maior empresa de energia elétrica do Brasil e da América Latina, presente em todos os estados brasileiros e que tem função social e de desenvolvimento essencial ao país.

Foram realizadas diversas audiências públicas na Comissão com a participação de autoridades e especialistas nos temas abordados pela proposição que permitiram o debate sobre o modelo de reestruturação da Eletrobras. Foram elas:

- 17/04/2018: Sr. Wilson Ferreira Jr. – Presidente da Eletrobras.

- 18/04/2018: Nelson Hubner - Conselheiro de Administração da CEMIG; Fabíola Antezana - Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários; Gustavo Teixeira - Economista do DIEESE; Luiz Alberto Rocha - Professor Doutor em Direito Público da UFPA; e José Chacon de Assis - Conselheiro Federal Engenheiro Eletricista do CONFEA).
- 24/04/2018: Murilo Sérgio Lucena Pinto, Superintendente de Planejamento da Expansão e Meio Ambiente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF; Wilson Nélio Brumer, Presidente do Conselho de Curadores da Fundação RENOVA; Ailton Francisco Da Rocha , Diretor-Executivo da Secretaria de Meio Ambiente de Sergipe; Vicente Andreu Guillo, Ex-Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA.
- 25/04/2018: Marcio Szechtman - Diretor-Geral do CEPEL; Agamenon Rodrigues Oliveira - Pesquisador do CEPEL e Professor da Escola Politécnica da UFRJ; Íkaro Chaves Barreto de Sousa - Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários; e Miguel Andrade Filho - Representante SENAI/CIMATEC.
- 02/05/2018: Ildo Wilson Grudtner - Secretário-Adjunto de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia; e Roberto Pereira D'araujo - Diretor do Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Energético ILUMINA.
- 08/05/2018: Eduardo Refinetti Guardia - Ministro de Estado da Fazenda; Thiago Curi Isaac - Superintendente de Desenvolvimento de Empresas da Brasil Bolsa Balcão - B3; Patrícia Bolina Pellini - Superintendente de Regulação, Orientação e Enforcement de Emissor da Brasil Bolsa Balcão - B3; Bruno César de Paiva e Silva - Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S/A; e Felipe de Sousa Chaves - Ex-Conselheiro de Administração - Furnas Centrais Elétricas.

Além das Audiências Públicas, foram realizados encontros regionais em 26/04/2018, Recife – Pernambuco; 04/05/2018, Belém – Pará; 07/05/2018, Belo Horizonte - Minas Gerais; 07/05/2018, Florianópolis - Santa Catarina; 10/05/2018, Aracaju – Sergipe; 11/05/2018, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro; 11/05/2018, Franca – São Paulo.

A partir dos debates supracitados, chega-se a conclusão de que é imprescindível que a Eletrobras permaneça sob o controle do Estado Brasileiro, tendo em vista as péssimas consequências para a

indústria, soberania, segurança nacional, modicidade tarifária, competitividade em leilões de energia, programas sociais, desenvolvimento regional, entre outros, que a privatização acarretaria.

Por outro lado, é importante que a Eletrobras e suas subsidiárias persigam as melhores práticas de governança, transparência e conformidade. Apesar de o segmento de Geração e Transmissão ser extremamente lucrativo, com 4.7 bilhões de lucro em 2017, o segmento da distribuição carece de soluções, tendo a Eletrobras absorvido 4.5 bilhões de prejuízo nas distribuidoras do Norte e Nordeste.

Para tanto, sugere-se que haja uma solução de carácter urgente para as distribuidoras, que não são mais foco de atuação do Grupo Eletrobras.

Paralelamente, sugerimos, neste voto em separado, que as subsidiárias de Geração e Transmissão Furnas, Eletronorte, Eletrosul e Chesf possam se habilitar em alcançar as melhores práticas de mercado, adquirindo recursos que serão providenciais para os investimentos futuros que o Brasil precisa.

II – VOTO

A proposta alternativa é Substitutivo ao projeto de Lei nº 9463/2018 e trata sobre a Abertura de Capital das subsidiárias de Geração e Transmissão das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, em substituição a proposta do governo de privatização e desnacionalização.

A Eletrobras é a maior holding do setor elétrico da América Latina, a 16ª maior empresa de energia do mundo e uma das 5 maiores geradoras hidrelétricas do mundo em capacidade instalada, sendo suas ações negociadas nas bolsas de São Paulo, Madri e Nova York.

Assim, a empresa em questão não é apenas mais uma estatal brasileira, é uma gigante mundial no segmento de energia elétrica, detentora de 233 (duzentos e trinta e três) usinas, que produzem um terço (170,9 milhões de MWh) da energia consumida no Brasil.

Com capacidade instalada de 46,856 GWh, também é líder em transmissão de energia com aproximadamente 70 mil km de linhas com tensões entre 230 e 765 kV, o que representa metade do total das linhas de transmissão no país, ou cerca de 1 volta e meia ao redor do Planeta Terra.

Soma-se ao disposto que sua capacidade de transformação é responsável por 239.866 MVA de potência, distribuídos em 271 subestações em todas as regiões do país.

No âmbito da distribuição, a Eletrobras possui hoje 4,3 milhões de clientes no setor de distribuição de energia elétrica. Sendo a maior empregadora do setor elétrico brasileiro e possuindo um total de ativos que somam cerca de R\$ 370.000.000.000,00¹ (trezentos e setenta bilhões de reais).

Diante do exposto, a proposta de privatização apresentada pelo governo vem sendo muito questionada. De um lado, o Ministério de Minas e Energia defende que a privatização irá elevar os níveis de eficiência e trazer dinamismo à empresa, além de arrecadar para aliviar o déficit público.

Do outro lado, há grandes autoridades do setor que questionam a velocidade do processo, a contramão da agenda de energia mundial e os impactos no setor, na tarifa e no país com os riscos de oligopólio privado.

Ambos os lados têm argumentos qualificados, mas a discussão segue polarizada. É nesta hora que se faz necessário buscar soluções alternativas, pontos de convergência.

Dialogando com técnicos do setor elétrico e outros membros da Comissão de Minas e energia na Câmara, cogitou-se a cisão das empresas de distribuição, a redução do capital da Eletrobras até 51% mantendo o controle estatal e por fim, a proposta mais viável e bem estruturada entre todas: a abertura de capital em Bolsa das quatro principais subsidiárias operacionais da Eletrobras - Furnas, CHESF, Eletronorte e Eletrosul.

Chegou-se a esta alternativa a partir de um estudo preliminar, realizado em 2015, por Furnas Centrais Elétricas S/A, uma das subsidiárias da Eletrobras, por meio do qual se elencou pré-requisitos e cronogramas para um processo de abertura de capital.

¹ Conforme artigos de especialistas publicados na mídia brasileira. Fontes GGN, JCONLINE, JB

A partir desse estudo é que se ventilou a presente proposta alternativa de Abertura de Capital das subsidiárias de Geração e Transmissão, Furnas, Chesf, Eletronorte e Eletrosul que possibilitará uma injeção de capital privado ao sistema Eletrobrás superior ao estimado pela proposta original. Além disso, irá conferir as mais avançadas práticas de transparência, governança e conformidade, a estas empresas por meio do ingresso ao segmento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA / B3.

As mesmas consequências econômicas apresentadas pelo governo no caso de desestatização podem ser alcançadas pela abertura de capital sem necessidade de privatização, sendo até mais vantajosas. Quais sejam:

(i) transformação da Eletrobras em uma forte corporação brasileira, com a democratização do seu capital através da comercialização de parte das ações de suas subsidiárias;

(ii) redução de encargos do Setor Elétrico, propiciando redução tarifária para todos os usuários, sem distinção, tanto do segmento regulado quanto do segmento livre;

(iii) concessão de uma nova outorga para os empreendimentos hidrelétricos hoje em regime de cotas – onde o risco hidrológico foi atribuído ao consumidor, que não tem capacidade de gerenciamento deste risco –, alterando-se o regime de geração para o de produção independente de energia – onde o próprio gerador reassume a gestão do risco hidrológico;

(iv) a oferta de parte das ações representativas do capital da Eletrobras e de suas subsidiárias (Furnas, CHESF, Eletronorte e Eletrosul);

(v) desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do rio São Francisco com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos; e

(vi) garantia de retorno financeiro para a União, seja pelo aumento do recolhimento de tributos e dividendos, seja pela valorização das ações, seja por recebimento de parcela dos recursos resultantes das novas outorgas das concessões de usinas hidrelétricas.

Ademais como consequência mediata atende-se, também, os seguintes objetivos:

(i) ampliar as oportunidades de investimento, emprego e renda no País e de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial nacional;

(ii) expandir a qualidade da infraestrutura pública e de conferir aos projetos de relevo o tratamento prioritário previsto na legislação;

(iii) assegurar a oferta de energia elétrica de forma eficiente e pelo menor preço para a sociedade brasileira e de viabilizar o fluxo de investimentos no setor elétrico;

(iv) aperfeiçoar a governança da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras;

(v) valorizar o patrimônio da União;

(vi) valorizar e desenvolver o mercado de capitais, elemento estratégico para a economia brasileira, e;

(vii) aumentar a participação direta da sociedade brasileira no capital da Eletrobras e das suas subsidiárias (Furnas, CHESF, Eletronorte e Eletrosul).

Deve-se também questionar: por que privatizar uma empresa estatal que tem buscado adotar ações relacionadas à melhoria da governança, da conformidade, da excelência profissional e da disciplina financeira?

O sinal mais claro da efetividade de tais medidas está na evolução positiva do índice Dívida Líquida/EBITDA, que no final de 2016, o valor já havia sido reduzido em comparação ao verificado no 1º trimestre do mesmo ano e ainda, no 2º trimestre de 2017, a empresa registrou uma relação de 4,7 vezes, e em 2018 se aproxima de 2, melhor do que a meta que seria entre 3 e 4.

Ainda vale ressaltar que nos próximos dez anos o Sistema Interligado Nacional deve se preparar para atender a uma carga 38% superior à atualmente observada, o que exigirá aumento da capacidade instalada e da rede básica de transmissão. Sem contar com a tendência dos carros elétricos, que consolidará ainda mais o setor como estratégico.

Nesse cenário, é importante que o setor elétrico brasileiro tenha empresas robustas e preparadas para garantir a expansão da oferta de energia elétrica brasileira de forma sustentável aos menores preços possíveis.

Desta maneira, a medida mais viável a assegurar tal objetivo é a abertura de capital das subsidiárias da Eletrobras no mercado conforme essa proposta alternativa.

Um dos maiores trunfos deste processo é o momento da economia. Nos principais mercados financeiros mundiais, as bolsas estão em alta e os produtos de renda fixa em queda. Em sintonia no Brasil, a SELIC desaba a 6,5% com viés de baixa e a Bolsa de Valores extrapola as máximas históricas em torno dos 85 mil pontos.

Estima-se que a abertura de capital de 30% de Furnas, Chesf, Eletronorte e Eletrosul capitalizaria os acionistas em R\$ 30 bi (incrementando o caixa da União) e isto sem perder o controle estatal. Este processo se daria ambiente do Novo Mercado da BM&FBOVESPA / B3, garantindo a estas empresas as melhores práticas de governança corporativa que pode ser o maior ganho e o melhor caminho para as grandes estatais.

Em abril de 2013, essa mesma proposta alternativa de abertura de capital foi implementada na BB Seguridade (subsidiária operacional do Banco do Brasil), mostrando-se totalmente viável e eficiente, uma vez que 15 meses depois da IPO, dobrou o seu valor de mercado.

Outra recente experiência que se pode apontar é a da BR Distribuidora (subsidiária operacional da Petrobras) que e após algumas avaliações, optou pela abertura de capital. A BR Distribuidora teve valorização de suas ações em 45% em apenas 5 meses, o que demonstra que os investidores tem confiança nessa solução.

O sucesso da abertura de capital no mercado, nos casos da BR Distribuidora e BB Seguridade, garantiu a essas empresas elevado grau de valorização após a estreia em bolsa. Atualmente, possuem requisitos rígidos de admissão aos cargos de diretoria e conselhos que são reconhecidos pelo mercado.

Outras grandes empresas de energia elétrica como Cemig e Copel já se encontram listadas em bolsa, o que comprova que nada

obsta que as subsidiárias da Eletrobras também tenham suas ações abertas ao mercado.

A seguir, serão expostas resumidamente as justificativas dos demais itens referentes à proposta alternativa de abertura de capital das subsidiárias da Eletrobras, em linha com a proposta original. São eles:

(i) Permanece a mudança no regime de comercialização de energia elétrica que, mesmo considerando os riscos envolvidos, adiciona valor ao contrato de concessão. Isso porque os preços de mercado tendem a ser maiores do que o preço distorcido da energia elétrica no regime de cotas. Em consequência, está sendo proposto que parte desse valor adicionado ao contrato seja: a) revertido à modicidade tarifária, por meio da destinação à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), responsável pelo custeio de vários subsídios presentes nas tarifas de energia elétrica; (b) destinado à União, na forma de bonificação pela outorga de um novo contrato.

(ii) A celebração de termo aditivo aos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica, com vistas a repactuar valores relacionados a alguns ativos não amortizados ou não indenizados. O objetivo é reduzir as tarifas de transmissão de energia elétrica, oneradas ao incorporar ativos ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, existentes em 31 de maio de 2000. O detalhamento do referido assunto será regulamentado posteriormente à lei, por norma específica.

(iii) A Eletrobras aportará recursos à implementação efetiva de projetos de revitalização da Bacia do São Francisco.

(iv) O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa terá sua vigência ligada à extinção dos contratos, prorrogáveis nos termos da lei.

(v) Por fim, a obrigação de gerir o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS” até que sejam atingidas as metas estabelecidas no Programa.

Uma vez descritas as vantagens trazidas pela proposta alternativa de abertura de capital das subsidiárias das Eletrobras vale ressaltar os resultados desastrosos decorrentes da privatização pela proposta original. Seriam eles:

- Fim dos programas Procel e Luz para todos;
- Fim do Centro de Pesquisa Cepel;
- Privatização por valor abaixo do estimado;
- Captação aos cofres do Tesouro de apenas R\$ 8 à 12 bilhões de reais;
- Elevação no curto prazo das tarifas de energia para indústria, consumidores residenciais, comerciais e industriais em decorrência da “descotização” de 14 usinas;
- Transformação em uma empresa privada com 40% do mercado com poder manipular e desequilibrar o mercado;
- Redução de investimentos sociais e ambientais nas bacias do Rio Grande, São Francisco e outras;
- Na contramão das melhores práticas de Governança Corporativa ao limitar poder de voto em 10%, indicação do presidente do Conselho pela União, entre outras travas;
- Desgaste político e tramitação em tempo recorde sem diálogo com a sociedade;
- Perda de soberania e segurança energética e da gestão de barragens;
- Burocracia na criação de mais uma estatal para abrigar Eletronuclear e Itaipu.

Em contrapartida, são apontadas, resumidamente, as consequências da proposta alternativa de abertura de capital das quatro grandes subsidiárias de G&T, Furnas, Eletronorte, Chesf e Eletrosul, nos moldes do que ocorreu à BB seguridade e a BR distribuidora:

- Valor estimado de arrecadação de R\$ 30 a 40 bilhões
- Fortalecimento das Empresas do Grupo Eletrobras;
- 4 novos IPOs para a BM&F BOVESPA / B3, impulsionando o mercado de capitais brasileiro;

- Ingresso das 4 empresas no Segmento de Máxima Governança da B3, o Novo Mercado;

- Possibilidade de “descotizar” usinas, ampliar investimentos, reduzir endividamento;

- Melhoria na Transparência e Governança por meio de novo estatuto que reúna representantes dos acionistas minoritários na gestão da empresa;

- Maior blindagem aproveitando os avanços da Lei de Responsabilidade das Estatais e a reforma estatutária com a presença de representantes dos acionistas;

- Injeção de valores acima dos estimados R\$ 12 bi no Tesouro, dependendo da modelagem (IPO primário, secundário ou misto);

- Não cria um gigante privado do setor elétrico, evitando manipulação do mercado;

- Fomenta competição entre 4 novos *players* no mercado, contribuindo para redução da tarifa;

- Evita a criação de nova estatal para abrigar Eletronuclear e Itaipu.

Pois bem, ainda cabe considerar como alegações finais:

- As empresas G&T da Eletrobras são lucrativas, os problemas financeiros estão nas distribuidoras, as quais a Eletrobras foi obrigada a gerir por pressões do governo. A gestão destas deve ser discutida;

- Nos EUA, hidrelétricas são geridas pelo exército em virtude da gestão da água, segurança energética e das barragens;

- Em pesquisa recente do Datafolha², 70% dos brasileiros se declararam contra a privatização;

² Pesquisa de 26 de dezembro de 2017. Disponível em:
<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/12/1946110-70-sao-contra-privatizacoes-no-brasil.shtml>

- Na Inglaterra, 80% da população deseja que os serviços essenciais sejam reestatizados;
- Austrália, Estados Unidos e Alemanha já introduziram políticas que impedem o avanço de Estados estrangeiros, como o Chinês, na aquisição dessas empresas;
- Portugal fez o mesmo movimento proposto e viu sua tarifa de energia subir 100% acima da média europeia³;
- Caso fosse uma operação de Fusão e Aquisição, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, jamais concordaria com a criação de uma empresa privada com 40% do mercado;
- O foco na velocidade, para haver redução em R\$ 12 bi do déficit fiscal, impede maiores debates com a sociedade.

Diante do papel estratégico da Eletrobras para o país e por sua importância na regulação do mercado de energia, a ideia de abrir o capital das suas subsidiárias no mercado é o caminho do meio, que pode ser a melhor estratégia para diluir a presente discussão, ora tão polarizada.

Buscando atender as considerações colocadas na exposição de motivos e no parecer do relator da presente proposição, através da abertura de capital das subsidiárias nas modalidades primária, secundária ou mista, o mercado de capitais sairá fortalecido com quatro novas empresas listadas, o Grupo Eletrobras receberá injeção de cerca de 30 bilhões em recursos, superior ao montante projetado pela proposta original, as companhias estarão dotadas dos melhores requisitos de governança e blindagem política, o Rio São Francisco será contemplado com o programa de revitalização discutido, as usinas no regime de cotas serão renovadas e transformadas em produtores independentes e haverá o fortalecimento da pesquisa e desenvolvimento e indústria do país.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.463/2018, que ora submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência, cabendo à Comissão Especial do Projeto de Lei nº 9.463, de 2018, avaliar, junto à sociedade, esta alternativa que é mais proveitosa à população, ao mercado de capitais, ao mercado da eletricidade e ao país.

³ Fonte: EUROSTAT

Diante do exposto, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto Lei nº 9.463, de 2018, nos termos do SUBSTITUTIVO que apresentamos em anexo.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 9.463, DE 2018

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre Reestruturação Societária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras e suas subsidiárias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

CAPÍTULO I

DA MODELAGEM DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS E SUAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 1º A reestruturação societária e abertura de capital das subsidiárias de geração e transmissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras observarão o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e obedecerão às regras e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica autorizada a abertura de capital em bolsa das subsidiárias de geração e transmissão Furnas, Eletronorte, Eletrosul e Chesf.

Parágrafo único. O disposto no caput deste Artigo será executado na modalidade de oferta pública de ações nas formas primária, secundária ou mista.

Art. 3º Para a promoção do disposto no caput do art. 1º, fica a União autorizada a conceder, pelo prazo de 30 (trinta anos), novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás:

I - que tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; ou

III - alcançadas pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA,
ABERTURA DE CAPITAL DAS SUBSIDIÁRIAS DE GERAÇÃO E
TRANSMISSÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -
ELETROBRAS

Art. 4º A abertura de capital das subsidiárias de geração e transmissão da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições:

I – a manutenção da maioria do capital votante sob propriedade da União;

II - a celebração de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 3º;

III – a celebração de termo aditivo aos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica de que trata o inciso II do § 4º-B do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

IV – a obrigatoriedade de adesão das subsidiárias Furnas Centrais Elétricas S/A, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S/A – ELETROSUL ao Segmento denominado NOVO MERCADO da Brasil, Bolsa e Balcão – B3- bem como aos seguintes requisitos mínimos de governança, além daqueles previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

- a) capital social formado exclusivamente por ações ordinárias;
- b) percentual mínimo de 15% de ações em circulação;
- c) a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 100% (cem por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle;
- d) a oferta pública, prevista na alínea c, será realizada quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle da companhia; ou em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle da companhia.
- e) O Conselho de Administração deverá ser formado por 3 (três) conselheiros independentes ou 40% (quarenta por cento), o que for maior;
- f) criação de Comitê de Acionistas Minoritários, com a seguinte estrutura

mínima:

1. composto exclusivamente por membros independentes e por conselheiro representante dos acionistas minoritários;

2. competência de assessorar o Conselho de Administração, de emitir parecer prévio de avaliação de operações com a União, suas autarquias e fundações e empresas estatais federais, e de se manifestar previamente quanto à assunção pela companhia de obrigações e responsabilidades em condições distintas às de qualquer outra companhia não controlada pelo Estado e atuante no mesmo setor.

V – desenvolvimento de programas de revitalização dos recursos hídricos do Rio São Francisco e da Bacia Hidrográfica do Rio Grande, por meio da instituição de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos dos artigos 5º ao 9º e nos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 3º;

VI - manutenção dos direitos e obrigações relativos:

a) à primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até a extinção dos contratos, que não poderão ser prorrogados;

b) aos contratos de financiamento com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR celebrados até 17 de novembro de 2016; e

VII – fornecimento, nos termos do art. 10, de energia elétrica para a operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional;

VIII – permaneça a responsabilidade de patrocínio dos planos de benefícios administrados por fundos de pensão patrocinados diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de empresa por ela controlada, mantendo todas as obrigações contratuais; e

IX – concluir obras necessárias para a transferência de instalações de saúde para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, assegurando a manutenção dos serviços por doze meses após a sua transferência para a EBSEH.

Parágrafo único. As condições previstas no caput deste artigo terão eficácia condicionada à Reestruturação Societária de que trata o art. 1º.

Art. 5º São condições para a nova outorga de concessão de geração hidrelétrica de que trata o art. 3º:

I – pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração hidrelétrica correspondente a até sessenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida; e

III - o pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a quarenta por cento da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos.

§ 1º O direito às novas outorgas de geração de energia elétrica de que trata o art. 3º não confere direito à extensão de prazo de qualquer tipo de contrato de compra e venda de energia elétrica.

§ 2º A estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e o valor da bonificação pela outorga de que trata o inciso I do caput serão definidos pelo CNPE.

§ 3º Na estimativa do valor adicionado à concessão, deverão ser considerados:

I - os riscos e custos da operação em regime de produção independente;

II - as despesas para revitalização do Rio São Francisco, de que trata o inciso V do caput do art. 4º;

III - o fornecimento de energia elétrica para a operação do PISF, de que trata o inciso VII do caput do art. 4º;

IV - a descontratação da energia elétrica contratada na forma do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao disposto no inciso II do caput, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três e máximo de cinco anos; e

V - o cumprimento das obrigações de que trata o art. 4º.

§ 4º Na definição do valor a ser pago pela empresa, nos termos do inciso I do caput, poderão ser considerados, mediante manifestação do CNPE, os valores devidos a título de reembolso pelas despesas com aquisição de combustível,

incorridas até 30 de abril de 2016, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, limitado ao montante estipulado no § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015:

- I – respeitará integralmente os contratos de compra e venda de energia de que trata este parágrafo; e
- II - preverá o fim das obrigações estabelecidas pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e pelo art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015.

§ 6º A Chesf e Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, poderão fazer uso livremente dos recursos reservados no Fundo de Energia do Nordeste - FEN e no Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC.

§ 7º Não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo a exigência do art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 4º constituirá obrigação das concessionárias de geração elétrica localizadas na bacia no Rio São Francisco e na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 3º, no montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais, em duodécimos, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 4º serão definidos por Comitê Gestor, instituído conforme regulamento do Poder Executivo, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, e na sustentabilidade do rio São Francisco e das populações ribeirinhas, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º O Comitê Gestor de que trata o § 1º será composto por dois membros designados pelo Presidente da República, três oficiais superiores na ativa, sendo um do Exército, um da Marinha e um da Aeronáutica, dois

designados pela Eletrobras, um pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e um designado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

§ 3º O Presidente do Comitê Gestor será eleito por seus membros, dentre um dos três militares.

§ 4º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade dos recursos previstos neste artigo em conta específica do Banco do Nordeste do Brasil, instituído pela Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952.

§ 5º O Banco do Nordeste do Brasil, a quem caberá a administração e execução financeira dos recursos e a operacionalização dos recursos, remunerará as disponibilidades da Fundação, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 6º As obrigações e responsabilidades do Banco do Nordeste do Brasil, bem como sua remuneração, serão definidas em contrato a ser aprovado pelo Comitê Gestor de que trata o § 1º.

§ 7º A conta a que se refere o § 4º não poderá integrar o patrimônio da Eletrobras ou da Fundação de que trata o inciso V do art. 4º para nenhum fim.

§ 8º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação.

§ 9º O Comitê Gestor poderá aprovar anualmente projetos até o limite de setenta por cento dos aportes e rendimentos anuais, visando acúmulo de valor para garantir a perpetuidade dos programas de revitalização.

§ 10º Em caso de insuficiência de desempenho do Banco do Nordeste do Brasil, poderá o Comitê Gestor definir outra instituição financeira, controlada, direta ou indiretamente pela União, para exercer as funções previstas nos §4º e §5º.

Art. 7º A fundação de direito privado, sem fins lucrativos, de que trata o inciso V do art. 4º será denominada Fundação de Revitalização do Rio São Francisco – Fundação Revita, e terá sede e foro no município de Paulo Afonso, no estado da Bahia.

§ 1º A Fundação deverá ser constituída no prazo de cento e vinte dias contados a partir da celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 3º.

§ 2º A Fundação poderá firmar convênios e parcerias com entidades do Poder Público e organizações da sociedade civil para a realização das atividades sob sua responsabilidade.

§ 3º As atividades da Fundação ficam vinculadas aos compromissos de transparência e efetividade definidas pela legislação de Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998).

§ 4º A taxa de administração da Fundação Revita, definida anualmente pelo Comitê Gestor, fica limitada a cinco por cento do aporte anual de que trata o caput do art. 7º, incluindo as verbas indenizatórias dos membros do Comitê Gestor.

Art. 8º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente nos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 4º, compete à Fundação Revita:

- I – gerir e executar projetos de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco;
- II – movimentar recursos da conta específica de que trata o § 4º do art. 7º, bem como, prestar contas sobre a aplicação desses recursos;
- III – promover o aproveitamento racional dos recursos hídricos da bacia do rio São Francisco;
- IV - praticar todos os atos necessários à gestão dos projetos de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco;
- V - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional;
- V - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações relacionadas à Bacia do Rio São Francisco;
- VI - fornecer à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e à Agência Nacional de Águas - ANA as informações necessárias às suas funções regulatórias;
- VII – Promover campanhas de conscientização sobre o uso e manejo racional dos recursos hídricos, bem como ações de integração com as comunidades ribeirinhas;
- VIII – manutenção dos programas sociais desenvolvidos atualmente pela Chesf; e
- IX – promover o desenvolvimento de atividades de turismo e lazer sustentáveis na bacia do rio São Francisco.

Parágrafo único. Para cumprimento da competência prevista no inciso VIII, as despesas ficam limitadas a dez por cento do aporte anual de que trata o caput do art. 7º.

Art. 9º São órgãos de direção da Fundação Revita, nos termos do Estatuto Social:

- I – Conselho de Curadores;
- II – Diretoria Executiva; e
- III – Conselho Fiscal.

§ 1º. O estatuto da Fundação Revita definirá a composição, funcionamento, objetivos e atribuições dos órgãos internos da entidade.

§ 2º. O Comitê Gestor indicará até cinquenta por cento dos membros do Conselho de Curadores.

Art. 10. A CHESF deverá fornecer energia elétrica necessária à operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF.

§ 1º A CHESF deverá celebrar contrato de fornecimento de energia com o operador do PISF, no montante de duzentos e vinte megawatts médios durante todo o prazo da nova concessão.

§ 2º Na hipótese de a energia consumida ser inferior à energia contratada, o excedente de energia valorado ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, será depositado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na conta específica de que trata o § 4º do art. 6º.

§ 3º O valor excedente de que trata o § 2º será dividido entre a finalidade prevista no inciso V do caput do art. 5º e despesas decorrentes de ampliação e operação do PISF, conforme definido pelo Comitê Gestor de que trata o §1º do art.6º.

Art. 11. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso VI do caput do art. 4º, a Eletrobras reembolsará à RGR, mesmo em caso de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor junto à companhia, no prazo de cinco dias, contado da data prevista em cada contrato, referentes à:

- I – amortização;
- II - taxa de juros contratual; e
- III - taxa de reserva de crédito.

§ 1º Na hipótese de não efetuar o reembolso das parcelas no prazo estipulado no caput, a Eletrobras restituirá a RGR com juros e a multa previstos nos contratos.

§ 2º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o caput, a Eletrobras fará jus à taxa de administração contratual.

Art. 12. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão.

.....”(NR)

Art. 13. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
II - 37% (trinta e sete por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

.....
IV- 3% (três por cento) para os projetos de pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico a serem executados pelo Centro Nacional de Pesquisa de Energia Elétrica – Cepel, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

.....” (NR)

“Art. 5º-A.....

.....
§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e

permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, administrada pelo Poder Executivo e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamento.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

.....
 § 4º-A. A RGR poderá, a critério do poder concedente, destinar recursos para pagar o componente tarifário correspondente aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º-B. A destinação de recursos nos termos do § 4º-A será condicionada:

I - à desistência de ações judiciais questionando os valores do respectivo componente tarifário, com renúncia ao direito em que se funda a ação; e

II - celebração de termo aditivo aos contratos de concessão de transmissão de energia.

§ 4º-C. A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º-D. O termo aditivo ao contrato de concessão de transmissão de que trata o inciso II do § 4º-B deverá prever a incorporação à tarifa dos ativos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

§ 4º-E. A incorporação de que trata o § 4º-D deverá contemplar, inclusive, o custo de capital não incorporado às tarifas entre a data das prorrogações das concessões na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o reconhecimento na tarifa dos ativos de que trata o § 4º-D.

§ 4º-F. O custo de capital de que trata o § 4º-E deverá:

I - ser atualizado e remunerado, até a sua incorporação à tarifa, pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela Aneel nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes; e

II - ser incorporado à tarifa pelo prazo de oito anos.

.....”(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO
(MDB-MG)**